

**CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 100, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

Disciplina a concessão do visto temporário previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para transferência de tecnologia ou para prestar serviço de assistência técnica por prazo determinado de até 90 (noventa) dias, sem vínculo empregatício.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil, sem vínculo empregatício com empresa nacional, por prazo determinado de até 90 (noventa) dias, para transferência de tecnologia ou para prestação de serviço de assistência técnica, em decorrência de contrato, acordo de cooperação ou convênio firmado entre pessoa jurídica estrangeira e pessoa jurídica brasileira, poderá ser concedido o visto temporário previsto no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, diretamente, em Repartição Consular Brasileira no exterior, vedada a sua prorrogação ou transformação em permanente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta-convite da empresa chamante atestando o vínculo entre o estrangeiro e o serviço a ser prestado no Brasil; e  
II - inscrição da empresa chamante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Excluem-se do conceito de assistência técnica as funções meramente administrativas, financeiras e gerenciais.

Art. 2º O visto de que trata o art. 1º deverá ser requerido pela empresa brasileira interessada na prestação do serviço.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá solicitar ao Ministério da Justiça o cancelamento do visto se restar caracterizado indício de substituição de mão-de-obra nacional por profissional estrangeiro ou, se constatado, por Auditor Fiscal do Trabalho, pressuposto de relação de emprego com a empresa brasileira.

Art. 3º O visto de que trata esta Resolução poderá ser concedido uma única vez, a cada período de 180 (cento e oitenta) dias, para o mesmo estrangeiro.

Art. 4º Fica revogado o art. 6º da Resolução Normativa nº 61, de 08 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 101, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

Disciplina a concessão de visto a cientista, pesquisador e ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao País para participar das atividades que especifica e a estudantes de qualquer nível de graduação ou pós-graduação.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O visto temporário previsto no inciso I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido pela autoridade consular brasileira ao profissional estrangeiro que pretenda vir ao Brasil para participar de conferências, seminários, congressos ou reuniões, caracterizados como eventos certos e determinados, por período que não ultrapasse 30 (trinta) dias, quando receber pró-labore por suas atividades.

Parágrafo único. Poderá ser concedido o visto de turista previsto no inciso II do art. 4º da Lei nº 6.815, de 1980, por período que não ultrapasse 30 (trinta) dias, ao profissional estrangeiro que se enquadre nas situações previstas no caput deste artigo, desde que não receba remuneração por suas atividades, mesmo que obtenha ressarcimento das despesas de estada, diretamente, ou por intermédio de diárias.

Art. 2º O visto temporário previsto no inciso I do art. 13 da Lei nº 6.815, de 1980, poderá ser concedido, nos termos do art. 3º desta Resolução Normativa, pela autoridade consular brasileira, ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil na condição de cientista ou pesquisador, para realizar pesquisas na área de ciência, tecnologia e inovação, no âmbito de atividades de cooperação internacional entre instituições de ensino ou de pesquisa, de que trata o Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. Para os fins dessa Resolução Normativa, considera-se cooperação internacional a parceria estabelecida no âmbito de projetos de pesquisa, amparados ou não por convênios ou instrumentos similares entre instituições brasileiras e estrangeiras, de ensino ou de pesquisa, na área de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 3º Quando se tratar de atividades de que trata o caput do art. 2º desta Resolução Normativa, o pedido de autorização do início das atividades e da participação da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), para autorização final pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, nas condições previstas na Portaria MCT nº 55, de 15 de janeiro de 1990.

§ 1º Quando da solicitação de visto previsto no caput deste artigo, o cientista ou pesquisador deverá apresentar, à autoridade consular brasileira, cópia da Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação que autorizou a atividade e sua participação, publicada no Diário Oficial da União, acompanhada de Termo de Compromisso assinado, conforme modelo anexo a esta Resolução.

§ 2º Fica dispensada a submissão do pleito ao CNPq, bem como de autorização do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação a participação de cientistas e pesquisadores estrangeiros nas atividades descritas no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, além daqueles amparados por acordos de cooperação internacional, assim reconhecidos pelo Ministério das Relações Exteriores, à luz da Resolução Normativa nº 43, de 28 de novembro de 1999.

§ 3º Sujeitam-se à autorização do MCTI as atividades em laboratório ou de pós-doutorado sem bolsa de ensino ou de pesquisa outorgada por instituição brasileira, que não envolvam coleta de dados, materiais, espécimes biológicos e minerais, peças integrantes da cultura nativa e cultura popular, presente e passada, nos termos do art. 1º do Decreto nº 98.830, de 1990.

Art. 4º Quando se tratar de atividades na área de ciência, tecnologia e inovação ou no âmbito de cooperação internacional destinadas à realização de acesso ao patrimônio genético para finalidade de bioprospecção, nos termos do inciso VII do art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e conforme Orientação Técnica nº 06, de 28 de agosto de 2008, do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), o pedido de autorização do início das atividades e de participação da equipe estrangeira deverá ser formulado junto ao CGEN ou à instituição por este credenciada, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Quando da solicitação de visto previsto no caput deste artigo, o estrangeiro deverá apresentar, à autoridade consular brasileira, cópia do ato do CGEN ou da instituição por este credenciada, publicado no Diário Oficial da União, acompanhada de Termo de Compromisso assinado, conforme modelo anexo a esta Resolução.

Art. 5º A autorização do MCTI, de que trata o art. 3º, fica dispensada quando o estrangeiro for detentor de bolsa financiada pelo CNPq, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) ou pelas Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 98.830, de 1990.

Parágrafo único. Nos casos das atividades a que se refere este artigo, o estrangeiro deverá apresentar, perante a autoridade consular brasileira, carta convite expedida pela agência pública de fomento responsável pelo financiamento de sua bolsa, acompanhada de Termo de Compromisso assinado, conforme modelo anexo a esta Resolução.

Art. 6º Cientistas, pesquisadores, professores ou profissionais estrangeiros sob contrato de trabalho ou aprovados em concurso público, junto à instituição brasileira de ensino e/ou de pesquisa, estarão sujeitos apenas à autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Nacional de Imigração, para concessão de visto de trabalho.

Art. 7º O visto temporário previsto no inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815, de 1980, poderá ser concedido ao estudante de qualquer nível de graduação ou pós-graduação, inclusive aqueles que participam de programas denominados "sanduíche", com ou sem bolsa concedida pelo governo brasileiro.

Parágrafo único. Caso não seja contemplado com bolsa de estudo, o estudante estrangeiro deverá comprovar, junto à autoridade consular brasileira, que possui seguro saúde, dispõe de recursos suficientes para manter-se durante o período de estudo e que se encontra matriculado ou formalmente aceito em instituição de ensino ou de pesquisa no Brasil.

Art. 8º Fica revogada a Resolução Normativa nº 82, de 3 de dezembro de 2008 e a Resolução Normativa nº 92, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

**ANEXO****TERMO DE COMPROMISSO**

Declaro, sob as penas do Código Penal brasileiro, para fins de realização de pesquisas no Brasil, cumprir as leis do País, e, especialmente, a legislação brasileira sobre coleta e acesso a componente do patrimônio genético e/ou a conhecimento tradicional a ele associado, me responsabilizando, ainda, a proceder à repartição de benefícios com os titulares desse patrimônio e/ou do conhecimento tradicional, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e na Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, bem como as posteriores alterações de tais normas, das quais tenho pleno conhecimento.

Autorizo a instituição brasileira envolvida a efetuar tradução, publicação e divulgação no Brasil dos trabalhos produzidos, conforme disposto na legislação brasileira vigente.

Declaro que o material científico recebido será armazenado em condições adequadas, conforme disposto na legislação brasileira vigente.

Declaro que qualquer material coletado e identificado posteriormente como "tipo" será restituído ao Brasil.

Assumo o compromisso de informar à instituição brasileira co-participante e co-responsável, periodicamente ou quando solicitado, sobre o desenvolvimento dos trabalhos no exterior com o material coletado, fornecendo inclusive os resultados científicos na sua forma parcial ou final.

Pesquisador estrangeiro ( Foreign researcher )	Data (Date)	Assinatura ( Signature)
	/ /	

**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Em 23 de abril de 2013

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 19 de Fevereiro de 2013, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de visto temporário:

Temporário - Item V - CNIg - RN 27/98 C/C RR 08/06:  
Processo: 46094045714201298 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ABDAL LATIF Q ABDAL LATIF Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: ABID ULLAH Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: AHMAD FAYYAZ Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: AHMED FAISAL Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: AHMED MOHAMMED BASHIR Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: AHMED MUSTAFA HASSAN AL SAFAR Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: AMADOU KORKA DIALLO Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: AMJAD KHAN Passaporte: AN4119951 Estrangeiro: AKBOR HUSSAIN Passaporte: E 0324889 Estrangeiro: ALLADIN AL DAAS Passaporte: N006497018 Estrangeiro: ANIS Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: ATTA ULLAH Passaporte: CD2749231 Estrangeiro: CHEIKH TALIBOYA GUEYE Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: DILAWAR KHAN Passaporte: UM4100491 Estrangeiro: FARMAN ALI SHAH Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: FARUK AKOND Passaporte: E0493686 Estrangeiro: GOLAMUN NABI Passaporte: AA0874937 Estrangeiro: HASAN ADAN SAMATAR Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: HUMAYAN KABIR Passaporte: E0519896 Estrangeiro: HUSSEIN ALI HUSSEIN Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: IBRAHIMA DIOP Passaporte: A00353466 Estrangeiro: IMRAN AMJAD Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: ISSAH ADAM ABDALLAH Passaporte: H1882381 Estrangeiro: JAKIR AHMED Passaporte: E1421850 Estrangeiro: JOHIRUL ISLAM Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: JOSEPH KODJOVI DOTSE Passaporte: H1563976 Estrangeiro: JUBER AHMED Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: LEYE MODOU DIENG Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MAHAMUDUL HASAN Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MAMADOU MOUSTAPHA BAH Passaporte: R0023154 Estrangeiro: MAMADOU ASSIMIO DJALO Passaporte: CA0072881 Estrangeiro: MALILO LIOMOLO Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MD ENAMUL HOQUE PARVEZ Passaporte: A0456426 Estrangeiro: MD KAFIL UDDIN Passaporte: AA3584631 Estrangeiro: MD NAZRUL ISLAM JOGLU Passaporte: Z0557643 Estrangeiro: MD KAMAL HOSSAIN Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MD MARUF BILLAH Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MILAD AHMED Passaporte: AA6558255 Estrangeiro: MOHAMED BAH Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MOHAMAD MAHBUBUR RASHID Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MOHAMMAD SHIFUL ISLAM Passaporte: AA4268703 Estrangeiro: MOHAMMED MOBIN Passaporte: B1453015 Estrangeiro: MOHAMMAD AMIN Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MOHAMMAD AZIZ Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MOHAMMED ADEL ARIF Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MOHAMMED MAHMOOD MOHAMMED Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MONZUR MORSHED Passaporte: F 0497996 Estrangeiro: MR ABDUL MUHIT Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: MUJIBUR RAHMAN Passaporte: F0737158 Estrangeiro: MUHAMMAD WAQAS ASLAM Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: NAVEED HAFEEZ Passaporte: AK6518151 Estrangeiro: NDIQOGU MBOUP Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: NUR MOHAMMAD Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: OMER SALAH ALI ASMEAL Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: PRINCE NAWAZ MUHAMMAD NAWAZ Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: RAHIM ULLAH Passaporte: E1332766 Estrangeiro: RAZIB MIAH Passaporte: AA4994778 Estrangeiro: REMAT ULLAH Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: RIPON PAUL Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SA EED GANDAH Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SALAHUDOIN KHAN Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SAMBA BA Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SAMIR SABRI QODSIEH Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SARMAD NASSER JAAFAR JAAFAR Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SERIGNE KA Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SEYDOU KALLO Passaporte: R0132497 Estrangeiro: SHAHAB HABIB KHAN Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SHAHIN MIAH Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SK RAFIN AHMED Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SOHEL ZAMAN Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: SOMN MIAH Passaporte: B0371223 Estrangeiro: SULTAN MEHMOOD Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: THIerno ALHASSANE DIALLO Passaporte: R0136912 Estrangeiro: YAMEN MEDHAT ABO KASEM Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: WAHEED JAVED Passaporte: AB8671342 Estrangeiro: ZAKIR HOSSAIN JALAL Passaporte: AA3241479 Estrangeiro: ZESHAN Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: ZIAUR RAHAMAN Passaporte: NÃO INFORMADO Estrangeiro: ZOHAIB UR REHMAN Passaporte: NÃO INFORMADO.